

## **REGULAMENTO DE LIMITAÇÃO SAZONAL DA ATIVIDADE DE RUÍDO RESPEITANTE A EVENTOS PRIVADOS DE ANIMAÇÃO LOCAL NO MUNICÍPIO DA MADALENA**

O Município da Madalena, no âmbito das atribuições previstas na Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, com a sua atual redação, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, apoia e promove o desenvolvimento de atividades de interesse municipal, incluindo as de natureza económica, visando fomentar a criação e fixação de empresas no Concelho.

Constitui, pois, um importante desiderato do Município da Madalena fomentar medidas de apoio à economia local, de modo a gerar desenvolvimento nas vertentes social e económica, e permitir elevar o nível de empreendedorismo, para o que, inquestionavelmente, contribuem, entre outras realizações, também as festividades concelhias municipais.

Ao longo dos anos, o Município da Madalena tem conferido ao seu cartaz turístico e cultural a consagração das festas de Santa Maria Madalena como *ex libris* da divulgação da cultura local e da sua história, fomentando o desenvolvimento local, entre outras, como as relacionadas com as Vindimas. É neste âmbito primacial e sem prejuízo de outras realizações ou eventos festivos de promoção pública, que se tem focado a política pública municipal em matéria de festividades, reconhecidamente, sendo inegável o contributo que o cartaz-artístico e cultural de realizações sempre confere ao fim público do desenvolvimento da Madalena.

Desde o ano de 2020, por motivos mundialmente conhecidos, relacionados com a grave crise pandémica da doença COVID-19, o Município viu-se obrigado a não realizar qualquer daqueles eventos festivos, o que, sem embargo do crescimento turístico que, sobretudo no período entre junho e setembro de todos os anos, se tem feito sentir na ilha do Pico e no Concelho, tem levado a que os diversos agentes económicos, para o que ora concretamente motiva a presente intenção regulamentar, os estabelecimentos das áreas da restauração e bebidas, procurem alternativas pontuais de realização de eventos festivos, nomeadamente impulsionando a realização de pequenos espetáculos de música ao vivo, com potencial de atenuação da diminuição de receitas que a crise mundial a todos tem, em geral, provocado.

A autarquia tem sido pontualmente sensível àquelas dificuldades, procurando, dentro dos limites excecionais na lei contemplados e sempre que tal também excecionalmente se justifica, conceder autorizações provisórias, vulgo *licenças especiais de ruído*, precisamente para realizações que, por mais meritórias que sejam, não deixam, ainda assim, de encerrar potencial de conflitualidade no plano da convocação de outros relevantes valores sociais, como a qualidade de vida ambiental, que é inegavelmente colocada em causa quando ocorre ruído incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos

dessas fontes de ruído, tais como, designadamente, os mencionados espetáculos de música ao vivo na proximidade de habitações.

Impõe-se, deste modo, procurar conciliar valores fundamentais, no caso de aparente tendência oposta, de um lado os referidos interesses económicos subjacentes, de outro, em nome de igual salvaguarda dos interesses, residenciais e turísticos, a atenuação dos problemas relacionados com o ruído, promovendo-se, por este caminho, também a qualidade de vida ambiental, não menos relevante para o reconhecimento da Madalena como um dos principais pólos turísticos dos AÇORES – e, ainda mais, quando a autarquia, nomeadamente para o corrente ano de 2022, com o reconhecido incremento geral da vacinação em Portugal e nos Açores, como meio indispensável ao combate dos efeitos negativos da Pandemia, procurará retomar a realização das festividades concelhias – além do que, no que toca a realizações de animação durante todo o ano, o Município não deixará de continuar a apoiar as bandas e músicos locais, em organizações públicas, nomeadamente no centro da Vila da Madalena, mas também nas Freguesias -, esperando-se o natural reflexo positivo para todos os agentes económicos locais.

Em geral, como é consabido, a legislação em vigor restringe fortemente o exercício de atividades ruidosas temporárias em zonas que se encontrem na proximidade de edifícios de habitação, sobretudo nos períodos de fins de semana e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas, o que, mesmo quando provisória e excecionalmente autorizadas, é público que têm acentuado a sensibilidade de alguns sectores da população, residente e turística, sobressaindo a necessidade de também se acautelarem importantes desideratos ambientais e de tranquilidade.

Na Região Autónoma dos Açores, deve levar-se em consideração primacial o estabelecido no Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de Junho, com a sua redação atual (que aprova o *Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora* e transpõe para a ordem jurídica regional a Diretiva nº 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, a Diretiva nº 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários, e a Diretiva nº 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído), sendo certo que, nos termos da lei, a realização de atividades ruidosas temporárias em violação do disposto no Regulamento Geral de Ruído pode ser suspensa por ordem das autoridades, oficiosamente ou a pedido dos interessados e, caso se revele imprescindível para evitar a produção de danos graves para a saúde e para o bem estar das populações, podem ainda ser adotadas medidas que incluem o

encerramento preventivo dos estabelecimentos ou a apreensão de equipamentos por determinado período de tempo.

De acordo com o estabelecido no artigo 4º do supra identificado Decreto Legislativo Regional, compete às entidades públicas, no quadro das suas atribuições e das competências dos respetivos órgãos, promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos, cabendo, ainda, em especial às autarquias locais, no âmbito das suas competências, tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação.

Sopesar a dimensão de todos os interesses acima sumariados não é, como se vislumbra, tarefa simples e nem sempre imediatamente inteligível. Por isso que o Município procure fazê-lo, na medida do possível, pela presente via regulamentar, criando critérios gerais e abstratos que possam salvaguardar os interesses justapostos, a qualidade de vida de todos, mas também a promoção do desenvolvimento e interesses da atividade económica, aprovando-se medidas que, se por um lado podem consubstanciar algum tipo de cerceamento ou limitação de atividades ruidosas dos estabelecimentos de restauração e bebidas em determinados períodos do ano; por outro lado procurem atenuar os efeitos dessas mesmas limitações, designadamente através de uma compensação pecuniária a conceder, face ao impacto, a comprovar pelos interessados, que aquelas significarem na diminuição das suas receitas durante o ano económico de 2022, comparativamente ao *histórico* de realizações em anos precedentes, tomando-se por referência as *licenças especiais de ruído* concedidas pelo Município nos últimos 5 anos (período que se considera suficiente para uma amostragem fiável quanto à realidade) das receitas dos estabelecimentos de restauração e bebidas nos períodos de verão (entre junho e setembro de cada ano), assim diretamente relacionadas com realizações locais de animação que hajam promovido. E, precisamente porque, potencialmente, a demonstrar, como se referiu, deixarão os estabelecimentos em referência, com a entrada em vigor do presente regulamento, de perceber receitas naquele período sazonal, as compensações previstas, que têm a natureza de apoio ou subsídio à atividade económica, só fazem sentido que sejam apenas consideradas no presente ano económico de 2022, assim destinadas a acomodar os efeitos, putativos impactes negativos, das medidas de limitação sazonal da emissão de licenças especiais de ruído que ora se instituem entre junho e setembro de cada ano, mas também destinadas a acomodar os efeitos negativos derivados da pandemia mundial da doença Covid-19, permitindo aos estabelecimentos reajustar/acomodar, no presente ano económico, as suas atividades e previsão de receitas. Em suma, os apoios previstos no presente regulamento só serão concedidos relativamente a pedidos efetuados até ao final do ano de 2022, sem embargo de permanecerem em vigor as restrições previstas para o mencionado período sazonal, em função dos superiores valores ambientais acima referidos.

Aos Municípios incumbe, assim, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respetivas e, designadamente, no que respeita, em geral, ao desenvolvimento;

À Câmara Municipal compete, nos termos do disposto na alínea k) do nº 1 do artigo 33º da citada Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, com a sua atual redação, elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos;

Para efeitos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com a sua atual redação, resulta do exposto que os “custos/benefícios” da matéria objeto do presente regulamento não são imediatamente mensuráveis, porque relevam de valores, princípios e normativos gerais, nomeadamente os de natureza ambiental, relativamente aos quais a densificação de perequações económicas não adquire verdadeira expressão. No plano dos *custos*, destaca-se a aprovação de uma verba do orçamento da autarquia para fazer face aos encargos que, nos termos acima sumariados, se estima possam representar a diminuição de receitas, em 2022, dos agentes económicos pela não realização de determinados eventos de animação local entre junho e setembro, como música ao vivo com bandas locais, por exemplo. No plano dos *benefícios*, apesar da reconhecida dificuldade de mensuração económica, os apoios a conceder terão evidente reflexo no desenvolvimento da atividade dos agentes económicos beneficiários, com reflexo positivo para a economia local; e com simultâneo impacto positivo no plano da salvaguarda de inestimáveis valores ambientais e de qualidade de vida da população.

A presente proposta foi antecedida de discussão pública, nos termos do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), e em cumprimento do artigo 98º/nº 1, do mesmo Código, tendo-se procedido, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e na Internet, no sítio institucional do Município, com a visibilidade adequada à sua compreensão, e tendo-se recolhido diversos contributos que estão arquivados no processo inerente ao procedimento em vista da aprovação do presente regulamento e que foram todos ponderados, no que à matéria em regulamentação respeita concretamente, como se afigura evidente, pois que outros houve que nada acrescentaram ou opuseram à presente regulamentação específica e sendo certo que, embora esta não consubstancie uma limitação, *in totum*, da emissão de licenças especiais de ruídos – nem o poderia, evidentemente, face à lei -, não deixa de significar já um passo mais, e bastante significativo, no combate ao problema da poluição sonora, no caminho de salvaguarda de relevantes questões ambientais e da tranquilidade da população, sopesando-se os demais interesses, nomeadamente de natureza económica, subjacentes, como acima fundamentado. É neste preciso contexto que se deve compreender as medidas *sazonais* preconizadas e o que também não pode ser confundido, de outro lado, nem com a questão das condições de laboração dos estabelecimentos (na parte de atividade respetiva, escapam ao âmbito de competências municipais), nem com a fiscalização do cumprimento dos horários (que pode e deve ser melhorada, nomeadamente no que tange a um aprofundamento da articulação inter-institucional entre a autarquia e as competentes

entidades de polícia, mas que em nada briga com o mérito das medidas regulamentares ora propostas), nem, ainda, com o ressarcimento previsto aos titulares dos estabelecimentos, dado que, além de excecional e de se prever apenas para o corrente ano económico de 2022, não se repetindo mais, acautela, em transição, eventuais eventos – e impactos inerentes - que estivessem já programados pelos particulares, sem prejuízo de uma escrupulosa necessidade de demonstração, pelos interessados, nomeadamente documental, dessa putativa realidade, como previsto, sem margem para quaisquer dúvidas.

Assim, depois de realizada a mencionada consulta/discussão pública, considerando o manifesto interesse público subjacente, conforme supra explanado, é aprovado, nos termos conjugados das alíneas e), f) e K) do nº 2 do artigo 23º, da alínea g), do nº 1 do artigo 25º e do artigo 33º/nº 1, alínea k), todos da mencionada Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, com a sua atual redação, e ainda de acordo com o estabelecido no artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de Junho, com a sua redação atual, e ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, o *REGULAMENTO DE LIMITAÇÃO SAZONAL DA ATIVIDADE DE RUÍDO RESPEITANTE A EVENTOS PRIVADOS DE ANIMAÇÃO LOCAL NO MUNICÍPIO DA MADALENA*, nos termos e ao abrigo do clausulado seguinte:

## Artigo 1º

### Objeto

1. Constitui objeto do presente regulamento a limitação sazonal da atividade de ruído respeitante a eventos privados de animação local no Município da Madalena durante os meses de junho, inclusive, a setembro, inclusive, de cada ano civil, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de Junho, com a sua redação atual.
2. Para o efeito do disposto no nº 1, procede-se à criação, relativamente aos agentes económicos privados, nomeadamente os estabelecimentos de restauração e bebidas sedeados no Município, de medidas quer (i) de limitação da emissão excecional de licenças de ruído no período sazonal compreendido entre os meses de junho, inclusive, a setembro, inclusive, de cada ano civil, quer (ii) de compensações pecuniárias transitórias ou temporárias aos referidos agentes ou estabelecimentos, derivadas da primeira medida.

## Artigo 2º

### **Atividades ruidosas e animação local**

Para o efeito do presente regulamento, considera-se:

- a) **«Atividade ruidosa temporária»** - a atividade que, não constituindo um ato isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, tais como espetáculos, festas ou outros divertimentos;
- b) **«Animação local»** - qualquer evento ou espetáculo promovido por entidades privadas, vulgo os estabelecimentos de restauração e bebidas, nomeadamente de natureza musical, incluindo *karaoque*, difundido por qualquer modo, seja gravado previamente ou ao vivo, incluindo transmissão *em direto* ou *online* através de qualquer meio informático ou eletrónico, quer seja no interior ou exterior do bar, nomeadamente esplanada.

## Artigo 3º

### **Limitação sazonal da emissão de licenças especiais de ruído para eventos de animação local**

O exercício, por parte dos agentes económicos privados ou dos estabelecimentos de restauração e bebidas sediados no Município, de atividades ruidosas temporárias, a titular por licença especial de ruído, e salvo circunstâncias absolutamente excecionais e imprevisíveis, a fundamentar criteriosamente, não será autorizado pelo Município quando destinado à realização de eventos de animação local, no período sazonal compreendido entre os meses de junho, inclusive, a setembro, inclusive, de cada ano civil, nas seguintes zonas:

- a) A menos de 100 m de edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;
- b) Nas zonas de proteção aos edifícios escolares, a que se refere o artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, durante o respetivo horário de funcionamento;

c) A menos de 200 m de hospitais, centros de saúde com internamento ou estabelecimentos similares.

#### Artigo 4º

### **Compensações pecuniárias temporárias, instrução do pedido e duração dos apoios previstos**

1. É instituída uma compensação municipal temporária ou transitória, com a natureza de apoio ou subsídio pecuniário à atividade económica, em benefício dos agentes económicos privados ou dos estabelecimentos de restauração e bebidas, a concretizar nos termos dos números seguintes.
2. A compensação, apoio ou subsídio, referida no nº 1 só será concedida pelo Município quando referenciada ao ano económico de 2022.
3. Todos os estabelecimentos de restauração e bebidas sedeados no Município que, nos últimos 5 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, tenham sido autorizados a realizar eventos ou espetáculos de animação local mediante a emissão, pelo Município, das correspondentes licenças especiais de ruído, têm direito a peticionar a compensação pecuniária ao Município e esta será densificada e atribuída do modo seguinte:
  - a) O interessado, no mês de outubro de 2022, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, apresentará a sua pretensão de beneficiar do apoio previsto, juntando, para o efeito e sob pena de indeferimento do pedido, o seguinte:
    - a.1) Cópia das licenças especiais de ruído emitidas pelo Município nos últimos 5 anos, entre os meses de junho, inclusive, e setembro, inclusive, de cada um desses anos, respetivamente, destinadas a titular eventos, realizações ou animações locais promovidas pelo interessado;
    - a.2) Comprovativos contabilísticos, com base nos quais se demonstre uma diminuição das suas receitas, em 2022, comparativamente ao *histórico* de realizações em anos precedentes, tomando-se por referência as *licenças especiais de ruído* concedidas pelo Município nos últimos 5 anos nos períodos de verão, entre junho e setembro de cada ano, destinadas a titular eventos, realizações ou animações locais promovidas pelo interessado;
    - a.3) Certidão comercial da empresa;
    - a.4) Registo criminal da empresa;

- a.5) Registo(s) criminal(ais) do(s) sócio(s)-gerente(s) ou administrador(es);
  - a.6) Comprovativo de se encontrar *em dia* com a Segurança Social; e
  - a.7) Comprovativo de se encontrar *em dia* com as Finanças.
- b) O requerimento referido na alínea anterior deverá concluir com a indicação do montante pecuniário global concretamente em causa e a que corresponde o pedido do interessado.

#### Artigo 5º

#### **Decisão**

A decisão sobre o apoio ou compensação pecuniária será tomada pelo executivo camarário até ao final do primeiro trimestre do ano de 2023, com base em informação escrita dos serviços administrativos competentes, fundamentada no pedido do interessado e na documentação prevista no artigo anterior e acautelando-se o correspondente cabimento orçamental, nos termos legais.

#### Artigo 6º

#### **Dúvidas e omissões**

- 1 - Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis.
- 2 - As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 7º

#### **Entrada em vigor, publicação e publicitação**

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e deverá ainda ser publicitado no site da internet da autarquia.